

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
SUAS TRANSCONEXÕES**

D598

Direito da criança e do adolescente e suas transconexões [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Michelle Asato Junqueira, Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci e
Gabriella Miraíra Abreu Bettio– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara -
ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-418-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS TRANSCONEXÕES

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM PERSPECTIVA INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PEC 2/2020

FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN AN INTERNATIONAL PERSPECTIVE: A CRITICAL ANALYSIS OF PEC 2/2020

**Ana Clara Espíndola Gonçalves
Maria Eduarda Antunes Silva**

Resumo

O presente resumo expandido analisa criticamente a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 2/2020 sob a ótica dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, considerando a perspectiva internacional. Destaca a colisão entre a flexibilização da idade mínima para o trabalho e o princípio da proteção integral previsto na Constituição de 1988, no ECA e em tratados internacionais.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Pec 2/2020, Direitos fundamentais, Proteção internacional, Criança e adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

This extended abstract critically examines the Constitutional Amendment Proposal (PEC) 2 /2020 in light of the fundamental rights of children and adolescents, considering the international perspective. It highlights the conflict between the flexibilization of the minimum working age and the principle of full protection established in the 1988 Constitution, the Child and Adolescent Statute, and international treaties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labor, Pec 2/2020, Fundamental rights, International protection, Children and adolescents

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho acadêmico aborda o “Direito da Criança e do Adolescente e suas Transconexões”, explorando a complexidade e a intersecção dos direitos fundamentais deste grupo vulnerável. A análise se aprofunda na proteção jurídica e social de crianças e adolescentes, considerando desafios contemporâneos e a evolução das garantias legais. Este estudo explora as diversas facetas dos direitos infantojuvenis, desde as bases constitucionais até as implicações de novas realidades sociais e globais, com foco na proteção internacional e seus reflexos na legislação brasileira.

A relevância do tema reside na necessidade de salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes em um cenário global em constante mutação. A proteção integral, princípio basilar do ECA e da Constituição Federal de 1988, exige análise aprofundada das normativas e identificação de lacunas. A discussão sobre o trabalho infantil, como explorado no TCC que serve de base, evidencia a fragilidade de sistemas que permitem a exploração de menores, contrariando preceitos de dignidade humana. A complexidade do tema demanda abordagem multidisciplinar, contemplando aspectos jurídicos, sociais e éticos, para propor soluções eficazes na promoção e defesa dos direitos infantojuvenis.

A importância de se debruçar sobre as “Transconexões” é amplificada pela interdependência global e pela influência de fatores internacionais. A proteção de crianças e adolescentes transcende fronteiras nacionais, estendendo-se a um contexto transnacional, onde convenções, tratados e organismos internacionais desempenham papel crucial. A compreensão dessas transconexões é vital para fortalecer os mecanismos de defesa e promoção dos direitos infantojuvenis, assegurando que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, livres de exploração, violência e negligência. Este estudo, ao integrar a perspectiva internacional, busca enriquecer o debate e contribuir para a construção de um arcabouço jurídico e social mais robusto e abrangente.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. O TRABALHO INFANTIL E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PEC 2/2020: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

O cerne desta discussão reside na análise crítica da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 2/2020, que propõe a flexibilização da idade mínima para o trabalho, permitindo que crianças e adolescentes a partir de 14 anos ingressem no mercado de trabalho. Tal proposta, conforme abordado no TCC, levanta sérias preocupações quanto à sua constitucionalidade, especialmente em face dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto

da Criança e do Adolescente (ECA). A permissão para o trabalho em idades precoces, mesmo que em condições consideradas não insalubres ou perigosas, contraria diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção integral, pilares do ordenamento jurídico brasileiro. A PEC 2/2020, ao fragilizar o sistema de proteção, ameaça o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, expondo-os a riscos sociais e psicológicos inerentes à antecipação de responsabilidades adultas. A discussão sobre a constitucionalidade desta medida é, portanto, crucial para a defesa dos direitos infantojuvenis.

Historicamente, a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes tem sido uma conquista gradual, consolidada após um longo período em que eram vistos como objetos e não como sujeitos de direitos. A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227, estabelece a absoluta prioridade na garantia de direitos como vida, saúde, educação, lazer e profissionalização, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O ECA, por sua vez, detalha e regulamenta esses preceitos, definindo criança como pessoa de até doze anos incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos, e assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. A PEC 2/2020, ao propor a alteração de uma cláusula pétreia da Constituição, que visa a proteção integral dos menores, desconsidera o arcabouço legal e doutrinário que sustenta a impossibilidade de trabalho infantil antes da idade legal, evidenciando um retrocesso social e jurídico. A análise da tramitação e dos impactos dessa proposta revela uma profunda desconexão com os avanços civilizatórios e a necessidade de proteção especial a essa parcela da população.

O trabalho infantil, além de ser uma violação de direitos, acarreta uma série de malefícios comprovados, como o aumento da evasão escolar, o baixo rendimento acadêmico e a exposição a situações de risco, como assédio, abuso sexual e violência. A obrigação de sustento do lar, que deveria ser dos pais ou responsáveis, é indevidamente transferida para crianças e adolescentes, forçando-os a assumir papéis adultos para os quais não estão preparados. A pesquisa ressalta a importância de se opor a propostas que fragilizam a proteção dos menores, argumentando que a flexibilização da idade para o trabalho formal, fora das condições de aprendizagem, expõe crianças e adolescentes a vulnerabilidades inaceitáveis. A defesa dos direitos fundamentais e a erradicação do trabalho infantil são imperativos éticos e jurídicos que devem guiar as políticas públicas e a legislação. A discussão sobre a constitucionalidade da PEC 2/2020 é, portanto, um ponto central para garantir que a infância seja vivida plenamente, com dignidade e sem exploração, conforme os preceitos constitucionais e internacionais de proteção à criança e ao adolescente.

3. CRIANÇA E PROTEÇÃO INTERNACIONAL: O ARCABOUÇO GLOBAL DE SALVAGUARDA DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS

A proteção da criança e do adolescente transcende as fronteiras nacionais, sendo um tema de preocupação global que culminou na criação de um robusto arcabouço jurídico internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações

Unidas em 1948, estabeleceu as bases para o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos, sem distinção. Contudo, a especificidade da condição infantojuvenil demandou instrumentos mais direcionados, resultando na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e, posteriormente, na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989 e em vigor desde 1990. Este tratado é o mais amplamente ratificado na história, refletindo um consenso global sobre a necessidade de proteger e promover os direitos de todas as crianças.

A Convenção sobre os Direitos da Criança representa um marco fundamental, pois reconhece a criança não apenas como um objeto de proteção, mas como um sujeito de direitos, com voz e capacidade de participação. Ela estabelece uma série de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à liberdade de expressão, à proteção contra todas as formas de exploração e abuso, e o direito a um nome e nacionalidade. A CDC enfatiza a responsabilidade primária dos pais, mas também atribui ao Estado o dever de garantir que esses direitos sejam respeitados e implementados. A ratificação da CDC por quase todos os países do mundo demonstra o compromisso internacional em assegurar que as crianças tenham as condições necessárias para um desenvolvimento pleno e saudável, livres de qualquer forma de violência ou negligência. No contexto do trabalho infantil, a Convenção é explícita ao exigir que os Estados-Partes reconheçam o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a execução de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir na sua educação, ou que seja nocivo para a sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Além da Convenção sobre os Direitos da Criança, outros instrumentos internacionais, como as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente a Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego e a Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, desempenham um papel crucial na proteção de crianças e adolescentes contra a exploração laboral. Essas convenções estabelecem padrões mínimos e proíbem as formas mais degradantes de trabalho infantil, reforçando a necessidade de políticas e legislações nacionais que estejam em conformidade com esses compromissos globais. A interligação entre esses tratados e a legislação interna, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, é vital para a efetividade da proteção. A discussão sobre a constitucionalidade da PEC 2/2020, que contraria não apenas a legislação brasileira, mas também os padrões e compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional, dialoga diretamente com esses princípios. A proteção internacional, portanto, serve como um baluarte contra retrocessos e como um guia para a construção de sociedades que verdadeiramente priorizem o bem-estar e o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, exploramos a complexa intersecção entre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a legislação nacional e o arcabouço internacional de proteção. A análise

da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 2/2020, que visa flexibilizar a idade mínima para o trabalho, revelou profunda dissonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, consagrados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A discussão sobre o trabalho infantil não se restringe a um debate meramente jurídico, abrangendo dimensões sociais, éticas e de desenvolvimento humano, evidenciando os riscos inerentes à exposição precoce de crianças e adolescentes a responsabilidades adultas e a ambientes de exploração. A manutenção de um sistema de proteção robusto é essencial para garantir que a infância e a adolescência sejam vividas em plenitude, com acesso à educação, saúde e lazer, sem as mazelas do trabalho precoce.

Adicionalmente, a perspectiva da proteção internacional reforça a necessidade de salvaguardar os direitos infantojuvenis em um cenário global. Instrumentos como a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelecem padrões mínimos e proíbem as piores formas de trabalho infantil, servindo como guia para as legislações nacionais. A harmonização entre as normas internas e os compromissos internacionais é crucial para a efetividade da proteção, impedindo retrocessos e garantindo que o Brasil cumpra com suas obrigações perante a comunidade global. A flexibilização da idade para o trabalho, como proposto pela PEC 2/2020, não apenas contraria a legislação brasileira, mas também os princípios e acordos internacionais que o país ratificou, colocando em xeque a credibilidade e o compromisso do Estado com a defesa dos direitos de suas crianças e adolescentes. A atuação conjunta de governos, sociedade civil e organismos internacionais é fundamental para fortalecer essa rede de proteção.

Em suma, a defesa intransigente dos direitos de crianças e adolescentes contra a exploração e a violação de suas garantias fundamentais é um imperativo ético e jurídico. A análise da PEC 2/2020 e sua relação com o trabalho infantil, à luz dos direitos humanos e do arcabouço internacional, demonstra a urgência de se priorizar o bem-estar e o desenvolvimento integral dos menores. É fundamental que as políticas públicas e as decisões legislativas estejam alinhadas com o princípio da proteção integral, assegurando que cada criança e adolescente possa crescer em um ambiente seguro, saudável e propício ao seu pleno desenvolvimento. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa e equitativa, onde os direitos infantojuvenis sejam não apenas reconhecidos, mas efetivamente garantidos e respeitados em todas as suas transconexões.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert; DA SILVA, Virgílio Afonso. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Biografia do deputado [KIM KATAGUIRI]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/204536/biografia>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Atualizado até o RCD 11/2024. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2011-2024.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Saiba mais sobre a tramitação de PECs. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/573448-saiba-mais-sobre-a-tramitacao-de-pecs/>. Acesso em: 01 dez. 2024.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial [da] União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Emenda constitucional. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/emenda-constitucional>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ministério lança cartilha sobre as consequências do trabalho infantil. Brasília: MMFDH, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/Trabalho-infantil_MS.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. O Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=O%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente%20Lei%20Federal%20n%C2%BA,priorit%C3%A1ria%20por%20parte%20da%20fam%C3%A7a%20ADlia%2Cf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional nº 2, de 2020. Altera o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, para ampliar para quatorze anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [data da publicação]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236844>. Acesso em: 6 dez. 2024.

CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano. *Psicologia em Estudo*, v. 8, p. 119-129, 2003.

CERA, Denise Cristina Mantovani. Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração? JusBrasil, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera/2563450>. Acesso em: 6 dez. 2024.

DE ANDRADE, Fábio Martins. As cláusulas pétreas como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. *Revista da informação legislativa*. Brasília a, v. 46, p. 207-226, 2009.

DOS SANTOS, Simone Alves. Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador O desafio de construir a atenção integral à saúde de crianças e adolescentes trabalhadores no Sistema Único de Saúde—SUS. BEPA. Boletim Epidemiológico Paulista, v. 10, n. 114, p. 5-16, 2013.

FERREIRA, Edílio. Inconstitucionalidade de emendas à Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, n. 132, p. 289-96, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. Saraiva, 2005.

HENRIQUES, Hugo R.; PONZILACQUA, Márcio HP. Análise de admissibilidade de proposições legislativas: a atuação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal em 2014. *Revista de Informação Legislativa*, v. 54, n. 213, p. 39-62, 2017.

HORTA, Raul Machado. Permanência e mudança na Constituição. *Revista de direito administrativo*, v. 188, p. 14-35, 1992.

INSTITUTO AURORA. O que são direitos humanos? Disponível em:
https://institutoaurora.org/o-que-sao-direitos-humanos/?gad_source=1&gclid=CjwKCAiAudG5BhAREiwAWMISjPyEq0wCYIXplA5vBKavThkKdd1rD3m4J1VvB_B97_r1OqCIHbfgCBoCbKwQAvD_BwE. Acesso em: 6 dez. 2024.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional-Esquematizado*. Saraiva Educação SA, 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional/Alexandre de Moraes*.—36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, D. A. Jurisdição Constitucional e Possíveis Soluções para as Colisões entre Direitos Fundamentais: Instrumentos que Garantem a Supremacia da Constituição Federal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, [S. l.], v. 38, n. 1, 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18353>. Acesso em: 6 dez. 2024.

POLITIZE. As três gerações dos direitos humanos: entenda os conceitos. Disponível em:
<https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos->

humanos/#:~:text=Atrav%C3%A9s%20da%20teoria%20geracional%20de,e%20terceira%20gera%C3%A7%C3%A3o%20(fraternidade).. Acesso em: 6 dez. 2024.

SILVA, J. A. da. DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. l.], v. 4, 2015. Disponível em:
<https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/663>. Acesso em: 6 dez. 2024.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39. ed. São Paulo: Malheiros, [2016].

TAGLIALEGNA, Isaura Maria Moreira Sarto; TAGLIALEGNA, Gustavo Henrique Fideles. A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVOCAÇÃO DE NOVA REVISÃO CONSTITUCIONAL.

TERRA. Proposta de emenda à Constituição (PEC). Disponível em:
<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/proposta-de-emenda-a-constituicao-pec,a29c30156b111276bcacf612a30ebe304b560amx.html>. Acesso em: 07 dez. 2024.

TRILHANTE. Emendas constitucionais. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/processo-legislativo/aula/emendas-constitucionais-1>. Acesso em: 6 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 30 anos do ECA: Brasil quebra paradigma e adota a doutrina da proteção integral. Florianópolis: TJSC, 2020. Disponível em:
<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>. Acesso em: 22 set. 2024.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 set. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Serviço Social do CA: Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://servicosocialca.paginas.ufsc.br/direitos-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 03 out. 2024.